

CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36/2024,

Tauá, 21 de novembro de 2024.

Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Tauá – Ce., de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Citó César Rêgo, exercício 2019 – Processo nº. 09511/2020-7.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ - CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Tauá, de responsabilidade do Sr. **Carlos Frederico Citó César Rêgo, EXERCÍCIO 2019 – PROCESSO Nº. 09511/2020-7**, com fulcro no art. 42, parágrafo 3º da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 2º - O Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, proferiu **Parecer Prévio de nº. 90/2023**, após regular tramitação das contas de que trata o artigo anterior, **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, considerando-as IRREGULARES**, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Citó César Rêgo, tendo a mesma sido encaminhada para julgamento pela Câmara Municipal de Tauá – Ceará, opinou a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, ratificando, quanto as recomendações, o Parecer do TCE, nos termos ali referidos, sendo apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal obtendo a aprovação na forma do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Tauá.

Art. 3º - Seja encaminhada cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público para o devido conhecimento.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Tauá-Ce. 21 de novembro de 2024.


Marco Aurélio Moreira de Aguiar

Presidente


Felipe Véloso Soares Viana de Abreu

Relator


Ronaldo César Feitosa Alexandrino Cidrão Filho

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATÓRIO E PARECER REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE TAUÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**

RESPONSÁVEL: CARLOS FREDERICO CITÓ CÉSAR RÊGO

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Comissão, nos termos estabelecidos no Art. 184 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tauá, para apreciação e encaminhamento de Proposta de Votação através de Projeto de Decreto Legislativo, a Prestação de Contas de Governo do Município de Tauá, Exercício Financeiro de 2019, Processo nº 09511/2020-7 (TCE), de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Citó César Rêgo, exercício financeiro de 2019.

Registre-se, por oportuno, que a Prestação de Contas em referência foi recebida na Câmara Municipal na data de 01/10/2024 e que a Câmara Municipal tem o prazo legal estabelecido no Art. 42 (quarenta e dois) na Constituição do Estado do Ceará de 60 (sessenta dias) para a votação das contas em comento.

O Tribunal de Contas do estado do Ceará, após as formalidades e trâmites legais, concluiu pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, considerando-as **IRREGULARES** para o Sr. Carlos Frederico Citó César Rêgo.

O Sr. Carlos Frederico Citó César Rêgo, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi regularmente notificado para, querendo, apresentar defesa ou justificativas referentes às irregularidades apontadas do Parecer nº 90/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tendo se manifestado apresentando defesa juntamente com documentos anexados os quais citaremos no decorrer do presente relatório e voto.

Em suas alegativas de defesa demonstrou os pontos citados como regulares no processo em referência.

Em que pese a motivação indicação da desaprovação das contas, esclareceu o que abaixo se segue:

QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO

Relativo a posição do TCM em que relata que o Município não cumpriu com o gasto referente a aplicação dos 25% com educação, em resumo, ressalta que *“este Tribunal de Contas utiliza metodologia distinta para a apuração da aplicação constitucional em educação, em relação ao Poder Executivo Estadual e os Poderes Executivos Municipais”* e que *“a metodologia*



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ainda utilizada pelo TCE na apuração dos gastos com MDE em nível municipal é, ao nosso ver, obsoleta, pois, ainda é advinda da Instrução Normativa N2 02/2013, do extinto Tribunal de Contas do Estado do Ceará, diverge, dentre outros, o cálculo das deduções dos recursos de transferências voluntárias, prejudicando sobremaneira os municípios”, destacando ainda que, “Para o ESTADO a metodologia utilizada é mesma vinculada ao MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 9 edição, atualizada anualmente mediante portaria interministerial. (DOC. COMPLEMENTAR)”. Ainda sobre o assunto, enfatiza que “este método é o mesmo utilizado para o acompanhamento dos gastos com MDE, mediante o SIOPE”.

Por fim, descreve que, “considerando a mesma metodologia aplicada ao ESTADO, o Município de Tauá cumpriu com as determinações constantes no artigo 212 da Constituição Federal, estamos demonstrando, através do SIOPE. (DOC. COMPLEMENTAR)”

Foi anexado à defesa o anexo com informação do SIOPE, que demonstra o percentual de 25,03% despendido com educação.

QUANTO AO NÃO REPASSE INTEGRAL AO INSS DOS VALORES CONSIGNADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NO MONTANTE DE R\$ 36.857,88

No tocante ao assunto, em outras palavras, ressalta que o TCE estabeleceu uma modulação temporal sobre o posicionamento adotado quanto ao não repasse integral de valores consignados ao INSS, onde era aplicado o posicionamento do TCM, ou seja, a apresentação da Certidão Negativa de Débito sanava a falha apontada. A modulação estabelecida foi que, nas contas anteriores a 2019 prevalece o mesmo entendimento, no entanto, a partir daquele exercício financeiro, o TCE passou a caracterizar a falha como motivadora de desaprovação de contas.

Não conformado com tal posicionamento da corte de contas e, alegando que *o Município cumpriu com as normativas elencadas na legislação previdenciária nacional, conforme podemos atestar na Certidão Previdenciária oportunamente acostada aos autos*, bem como, enfatizando que, *“esclarecemos que os valores não repassados ao INSS referente ao ano de 2019, são repassados no decorrer do exercício e, quando isso não ocorre, é feito no exercício seguinte e/ou procedido parcelamento junto ao citado órgão”* e, demonstrando, ainda, que foram repassados no exercício seguinte o montante de R\$ 36.790,43, ou seja, quase a totalidade do valor tido como não repassado, distando apenas R\$ 67,45, solicita seja aceita acatada a presente defesa com a conseqüente aprovação das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

DO PARECER PRÉVIO

O TCE emitiu o Parecer Prévio nº 90/2023 manifestando-se, por recomendar à Prefeitura Municipal de Tauá que:

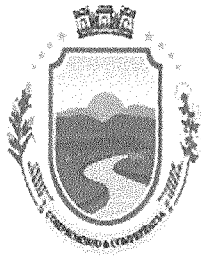
- “ a.1) encaminhe, a este Tribunal de Contas, as informações que comprovem a regularidade da prescrição e cancelamento dos créditos da dívida ativa, sob pena de ser considerado renúncia irregular de receita;
- a.2) registre, fiel e integralmente, a execução orçamentária e financeira, evitando inconsistências entre as informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis e os dados inseridos no Sistema de Informações Municipais – SIM;
- a.3) implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de evitar o descumprimento dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a.4) observe, rigorosamente, as normas que regem a elaboração da prestação de contas de governo, remetendo toda a documentação prevista no art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2013 do extinto TCM/CE, ou naquela que venha a substituí-la.”

Além das recomendações acima transcritas, **EMITIU PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das referidas contas, considerando que:

- 1 - O Município de Tauá aplicou, no exercício financeiro de 2019, na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 13.920.562,51 (treze milhões e novecentos e vinte mil e quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), que correspondeu a um percentual de 24,55% do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, em descumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, irregularidade de natureza grave, determinante para desaprovação das contas;
- 2 - O Município de Tauá deixou de repassar ao INSS o valor de R\$ 36.857,88 (trinta e seis mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), referente às contribuições previdenciárias consignadas dos servidores, irregularidade de natureza grave, determinante para desaprovação das contas, indo de encontro a Lei nº 9.983/2000, que acresceu ao Código Penal o art. 168-A, que tipifica tal conduta como crime de apropriação indébita previdenciária;

Quanto às falhas ensejadoras da indicação de desaprovação das constas, o ex-gestor praticou seu direito de defesa da forma acima já exposta.

Como demonstrado acima, no que se refere à metodologia de cálculo utilizada pelo TCE, referente ao percentual de gasto com Educação que, constantemente tem sido objeto



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

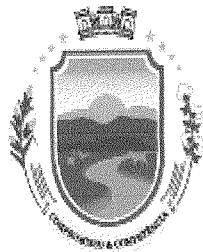
de discussão por esta casa legislativa nas Audiências Públicas Quadrimestrais, pertinentes a Avaliação do RGF e RREO, realmente existe essa celeuma de qual relatório deva ser utilizado e, como o se demonstra no **“DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE”**, modelo SIOPE (Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação), anexado pela defesa e, que pode ser averiguado no site do FNDE, https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do?acao=atualizar&pag=result&anos=2024&periodos=-1&cod_uf=23&municipios=120001&g-recaptcha-response=, destacando que o percentual atingido foi de 25,03%, não achamos justo que se aplique a irregularidade das contas, pela análise, apenas, do indicado pelo TCE, sem observar o conteúdo e percentual indicado oficialmente no demonstrativo do SIOPE, razão pela qual, opinamos pela regularidade na aplicação do percentual despendido com educação.

No que pese a indicação de desaprovação das contas tendo em vista o não repasse integral do valor consignado ao INSS, o Defendente apresentou a comprovação de repasse de quase a totalidade do valor indicado como não repassado, distando apenas de R\$ 67,45, cuja comprovação de repasse não foi efetuada.

Compulsando a prestação de contas de 2020, observamos que outros valores, não citados pela defesa, foram repassados naquele exercício financeiro referente ao consignado em 2019, os quais, superam os R\$ 67,45 reais não comprovados, entre eles, citamos apenas um que, pelo seu valor, já supera o valor não comprovado, sou seja, o incluso no **PROCESSO DE PAGAMENTO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO nº 14.01.0125**, cujo valor regularizado com a pagamento, foi de R\$ 638,83, ou seja, cobre com sobre o valor restante tido como não repassado.

Mesmo que não tivesse sido comprovado o repasse dos valores consignados, não seria razoável desaprovar as contas motivado pelo não repasse no tempo regular, pois, **TODOS OS VALORES CONSIGNADOS AO INSS NUNCA DEIXAM DE SER REPASSADOS POSTERIORMENTE, EXPONTANEMANTE OU ATRAVÉS DE PARCELAMENTO DE DÉBITO OU, AINDA, RETIDOS NO FPM**, motivo pelo qual, não concordamos com o TCE quando se aplica a pena de **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, pelo simples fato de não ter sido repassado no prazo legal os valores consignados.

Ademais, quando se trata de apropriação indébita, que seria o caso, a nossa legislação já estabelece que, o pagamento integral do débito tributário, ainda que após o trânsito em julgado da condenação, é causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03. Ora, se a comprovação do pagamento do valor tido como apropriado indevidamente, mesmo após a condenação, pode extinguir a punibilidade, não é razoável que desaprovemos, em caráter definitivo, uma prestação de contas por um motivo que possa ser sanado posteriormente. Assim sendo, opinamos pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do item em apreço, tendo em vistas o não repasse no tempo legal dos valores consignados ao INSS.



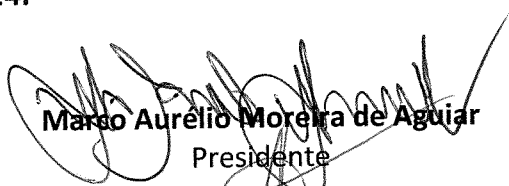
CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ante a tudo o que foi exposto, entendo não ser justo o tratamento dado ao ex-Gestor, nos manifestamos para que as Contas do mesmo sejam julgadas **REGULARES OM RESSALVAS**.

SALA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, em 21 de NOVEMBRO de 2024.


Marco Aurélio Moreira de Aguiar
Presidente

Felipe Veloso Soares Viana de Abreu
Relator


Ronaldo César Feitosa Alexandrino Cidrão Filho
Membro